



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001172-31.2016.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, é apelada VANIA RENATA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001172-31.2016.8.26.0282

Processo originário nº 1001172-31.2016.8.26.0282¹

Apelante: Município de Itatinga

Apelado: Vania Renata Gomes

Comarca: Vara Única - Itatinga

Voto nº 9552

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e Taxas de Serviços Urbanos – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedora citada e bloqueio integral da dívida – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadas da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itatinga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Taxas de Serviços Urbanos dos exercícios de 2012 a 2015, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do art. 485, inciso VI, art. 493 e art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários sucumbenciais (fls. 63/71).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade a

nulidade da sentença por afronta aos princípios da vedação da decisão surpresa, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, afirma que o Município de Itatinga tem legislação própria regulamentado os requisitos e valores mínimos para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, qual seja, Lei Municipal nº 2.151/2018. Assim, ressalta que a decisão *a quo* viola frontalmente a autonomia do Município e afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, garantidos pela Constituição Federal. Destaca que a renda proveniente da arrecadação da dívida ativa, especialmente através das execuções fiscais, é parte fundamental da receita orçamentária municipal e a extinção das execuções fiscais acarretaria impacto financeiro desproporcional às contas do Município. Esclarece que vem empenhando esforços na cobrança amigável prévia ao ajuizamento das execuções fiscais, promovendo regularmente programas de parcelamento fiscal. Informa que as medidas necessárias para a implantação do protesto extrajudicial de débitos de baixo valor já foram solicitadas aos setores responsáveis. Acrescenta que o processo se encontra suspenso pelo parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que o executado vem cumprindo com o acordo de parcelamento. Dessa forma, aguarda o provimento do recurso para reformar a sentença pelos argumentos expendidos (fls. 79/91).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2016 pelo **Município de Itatinga** em face de **Vania Renata Gomes** para cobrança de IPTU e Taxas de Serviços Urbanos dos exercícios de 2012 a 2015, no valor de R\$ 1.710,95, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2016 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 12/11/2021, foi juntado aos autos o AR relativo à citação positiva da executada (fl. 39). Foi certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução (fl. 40).

Na sequência, foi requerida a penhora *on line* (fls. 44/45),

cujo pedido foi deferido pelo Juízo (fl. 47).

Foi bloqueado o valor R\$ 3.108,49 pelo sistema Sisbajud, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 50/52).

Em 20/02/2024, foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, art. 493 e art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. (fls. 63/71).

Observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação da executada e bloqueio integral da dívida e, estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do

Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora